

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.029, DE 18 DE JULHO DE 2017

DOU de 03/08/2017 (nº 148, Seção 1, pág. 101)

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: **CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.**

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do [art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003](#), e, consequentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do [art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003](#), e, consequentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 28 DE JUNHO DE 2017](#).

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e IX, § 1º, I, § 2º, II, e § 3º, I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999 \(RIR/99\), art. 289, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, arts. 4º e 5º.](#)

ASSUNTO: Contribuição para o Pis/Pasep

EMENTA: **CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.**

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do [art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003](#), e, consequentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#), desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do [art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003](#), e, consequentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do *caput* do [art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004](#).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 28 DE JUNHO DE 2017](#).

DISPOSITIVOS LEGAIS: [Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, § 2º, II, e § 3º, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e § 1º, I, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, arts. 4º e 5º.](#)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Chefe